



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.405 - MT (2014/0098305-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : PHELIPE POMMOT MAIA
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, sendo as interceptações telefônicas decretadas pelo magistrado então competente, válida é a prova colhida, e provas consequentes.
2. A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas deu-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, com amparo na Lei nº 9.296/96.
3. Deixou o Tribunal estadual de examinar, pontualmente, a legalidade dos fundamentos exarados nas decisões de renovação das interceptações telefônicas, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de provocar a discussão da matéria, razão pela qual descabe a esta Corte inaugurar a análise acerca do tema, sob pena de incidir em hipótese de vedada supressão de instância.
4. As sucessivas prorrogações da medida não se traduzem em motivo suficiente, por si só, para invalidar as interceptação realizadas, uma vez que entende esta Corte que as renovações podem ser justificadas a depender das características concretas da ação penal, seja, por exemplo, pela complexidade do crime, ou pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.405 - MT (2014/0098305-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : PHELIPE POMMOT MAIA

**ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO
RICARDO SALDANHA SPINELLI**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PHELIPE POMMOT MAIA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que denegou a ordem ali impetrada (HC 137007/2013).

Colhe-se do processado que o recorrente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 171, 288, 294 e 293, inciso V e § 3º, todos do CP c/c os arts. 69 e 71, do CP.

Impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça, objetivando a nulidade das interceptações telefônicas e demais medidas cautelares que deram origem a ação penal, foi a ordem denegada.

Por meio do presente recurso, os advogados sustentam que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a denúncia está baseada em provas obtidas ilegalmente. Referem que a investigação criminal, com as devidas interceptações telefônicas, foram autorizadas pelo Juízo da Vara Especializada em Crime Organizado da Comarca de Cuiabá/MT que, posteriormente, foi declarado incompetente para conduzir o feito, remetendo os autos para o Juízo da 3ª Vara que recebeu a denúncia e ratificou os atos praticados pelo juiz absolutamente incompetente. Defendem que, em razão da incompetência absoluta do juízo que atuou no procedimento investigatório, os atos decisórios por ele proferidos sequer poderiam ser homologados e ratificados. Assim, as provas colhidas no desenrolar do procedimento investigatório afiguram-se ilícitas, em razão da nulidade absoluta.

Sustentam, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas pois, além de deferidas por juízo absolutamente incompetente, foram proferidas sem fundamentação juridicamente válida e das provas que decorreram da quebra desse sigilo.

Assim, pedem seja deferido o pedido de liminar para que seja suspensa a ação penal originária, até o julgamento do presente recurso ordinário.

No mérito, pugnam pela declaração de nulidade das provas produzidas por autoridade incompetente e dos consequentes atos decisórios.

A liminar foi indeferida às fls. 1452/1453.

As informações foram prestadas às fls. 1467/1476 e 1478/1488.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1458/1460 pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Extrai-se das últimas informações prestadas que a ação penal está em fase instrutória, aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas para o estado do Paraná.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.405 - MT (2014/0098305-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impugnado restou entabulado nos seguintes termos (fls. 1341/ 1349):

No que pertine à nulidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e sua renovações, é imperioso que da leitura da r. decisão que determinou as interceptações telefônicas, constata-se que o juízo 'a quo' a proferiu de maneira acertada, fundamentado e justificando a necessidade da medida, relatando que não havia outra alternativa para elucidação dos fatos, senão, veja-se:

"(...).

A Constituição Federal estabelece o sigilo das comunicações telefônicas como forma de preservar a intimidade dos Cidadãos, tendo como objetivo primordial garantir que a vida particular de cada um permaneça" a salvo das indiscrições de particulares ou de entes públicos.

Entretanto, o direito à inviolabilidade desta espécie de franquia individual, que sem dúvida constitui um dos núcleos básicos do Regime de Liberdades que se pretende instituir em nosso País, ostenta um caráter relativo. Não se reveste de natureza absoluta nem está acima do bem e do mal. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância do interesse público sobre o interesse privado.

No caso concreto, vislumbramos a existência de indícios concretos da ação criminosa perpetrada por pessoas que ao que tudo indica integram um abrangente e até sofisticado sistema de fraudes no recolhimento de custas judiciais, com objetivo específico de apropriação desses valores por Advogados e Estagiários, vislumbrando-se a prática de crimes contra a Administração Pública, possivelmente cumulado com formação de quadrilha, sobressaindo-se dos argumentos do Requerente e dos documentos sigilosos acostados ao presente pedido, que a ação criminosa vem sendo executada há algum tempo e provavelmente com a participação de Servidores Públicos, surgindo indicativos convincentes de que se trata de uma ação delituosa relativamente bem organizada.

As diligências requeridas são imprescindíveis ao sucesso das investigações para caracterização da prova de materialidade e autoria dos diversos crimes investigados, pois estas investigações devem centrar-se na identificação precisa dos ilícitos em tese perpetrados e das responsabilidades individuais de cada um dos suspeitos, para a completa identificação dos reais coordenadores da ação criminosa, única forma segura e viável à persecutio criminis, pois hodiernamente são as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação de comunicações telefônicas o meio mais eficaz para oferecer informações capazes de indicar os nomes dos chefes e demais integrantes de organização criminosa e detalhes de sua ação criminosa no desvio de numerário destinado aos cofres públicos, possibilitando o desbaratamento da organização delituosa.

Exsurgem da pretensão Ministerial os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, imprescindíveis para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar. **O *fumus boni iuris* encontra-se seguramente demonstrado pela documentação decorrente dos levantamentos iniciais perpetrados pela Corregedoria-Geral da Justiça, levando-nos a concluir pela existência de fortes indícios de prática de ilícitos de falsidade, apropriação e outros. O *periculum in mora* se faz presente na perspectiva do *non liquet* das investigações até então promovidas e na continuidade das operações ilícitas em detrimento do Erário Público.**

O único meio viável e seguro para complementação do binômio materialidade e autoria é a quebra do sigilo telefônico das pessoas ligadas direta ou indiretamente a essa prática potencialmente criminosa, pois os métodos tradicionais da investigação policial não produziram os resultados esperados numa investigação desse porte.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º e seguintes, da Lei nº 9.296/96, **DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO**, com a instalação de interceptações nos telefones móveis (65) 9973-5679 -VIVO, (65) 9218-6977 - CLARO, (65) 8115-7171 - TIM, (65) 8123-7399 - TIM, (65) 8112-7434-TIM e (65) 9972-0589 - VIVO, inclusive com a abrangência e as particularidades técnicas capazes de permitir a manutenção do grampo mesmo com a eventual troca de chips dos celulares, determinando, outrossim, sejam as operações de instalação da aparelhagem e das interceptações propriamente ditas sejam desviadas para o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, com as requisições necessárias junto às Operadoras de Telefonia Móvel, pelo prazo legal de quinze (15) dias.

(..)". (sic, fis. 1190a 1193 TJ/MT).

A Lei que dispõe a respeito da quebra de sigilo telefônico é a Lei Federal nº 9.926/96, e esta exige que para que haja a quebra é necessário estar presentes os seguintes requisitos, a existência de indícios razoáveis de autoria e eu a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis.

Assim, cumpre consignar que o i. Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus que atua junto ao GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), requereu a quebra do sigilo telefônico do paciente e demais denunciados, valendo-se de informações preliminares, amparada em decisão judicial devidamente fundamentada, sendo esta deferida diante dos apontados indícios da prática de inúmeros crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:
(jurisprudência)

As interceptações aqui mencionadas, além de estarem amparadas em previsão legal, foram determinadas judicialmente, obedecendo todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.296/96, sendo que esse meio de prova não é descartado do nosso ordenamento jurídico, não padecendo de qualquer nulidade, não havendo, que se falar portanto, em reconhecimento de prova ilícita.

Ademais, infere-se dos autos, que fora instaurado procedimento investigatório a partir do Ofício 171/2008/GAB/CGJ encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com o intuito de apurar a prática de crimes em que uma quadrilha composta pelo ora paciente PHELIPE POMMOT MAIA e os corréus Daniel de Queiroz Maciel, Rodrigo Cademartori Lise, Diogo Ibrahim Campos, José Eduardo de Oliveira Figueiredo e João Batista Serener dos Santos fraudaram a distribuição de ações por meio de confecções de guias falsas de recolhimento de custas e taxas judiciais.

Da documentação acostada, constata-se que após o conhecimento dos fatos, foram realizadas diligências a fim de proceder a identificação dos envolvidos (fls. 116/151 TJ/MT), tendo o Parquet de primeiro grau requerido a interceptação telefônica com escopo no art. 2º da Lei 9.296/96. Sendo tal providência autorizada diante da existência dos indícios de autoria e materialidade dos crimes praticados, sendo certo que tratou-se de medida subsidiária às informações colhidas pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado).

Ainda, não verifico a ilegalidade da interceptação telefônica, bem como a renovação sucessiva, pois se trata de caso complexo, envolvendo nada menos do que sete denunciados, envolvendo crimes de estelionato, quadrilha, falsificação de papéis públicos, petrechos de falsificação, praticados, cada um, mais de uma vez e em circunstâncias de tempo, modo e lugar diferentes.

Essa complexidade autoriza, e até determina, a prorrogação da interceptação telefônica pelo tempo necessário para a elucidação dos fatos, o que ocorreu na espécie. Confira-se jurisprudência das cortes superiores a respeito:

(...)

Assim, tenho que a pretensão da nulidade das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas renovações, não merece prosperar.

Em relação a nulidade das produzidas na fase inquisitorial, bem como dos atos decisórios pelo juízo declarado incompetente, anulando-se por consequência o recebimento da denúncia, tenho que de igual forma, não prospera, porquanto o declínio da competência da 15ª Vara Criminal Especializada de Crime Organizada não invalida os atos praticados, haja vista a ratificação dos mesmo pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, consoante se verifica das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pelo juízo 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT constantes às fls. 798 a 804 TJ/MT:

(...)

Em decisão datada de 24/07/2009, este Juízo esclarece: "... não há que cogitar de incompetência deste juízo para julgar a presente ação penal. Inicialmente, quando deflagrada a investigação, pensou-se tratar caso de crime contra Ordem Tributária e Administração Pública, no entanto, com o desenvolvimento e conclusão das investigações, restou aclarado que a questão envolvia crimes da competência de uma das Varas de Feitos Gerais, fato que foi resolvido com a redistribuição do feito e pelo despacho exarado às fls. 796 - volume 04, tornando este Juízo competente, pelo que RATIFICO todos os atos até então realizados pelos Magistrados antecessores..." (sic, fls. 803 TJ/MT)

Dessa forma, o posterior reconhecimento da competência da atual Vara (3ª Vara Criminal da Capital) para o processo do paciente, não invalida as medidas pré-processuais legalmente realizadas, não havendo qualquer prejuízo dos atos já praticados.

(...)

Insta salientar inicialmente que não fora anexado a integralidade dos autos, especialmente quanto a decisão da autoridade imputada como coatora, que segundo o impetrante teria ratificado os atos praticados pela autoridade judiciária da 15ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, e uma vez ratificados aos atos decisórios pela autoridade judiciária, resta superado o pedido de nulidade.

(...)

Assim não há que se falar nulidade dos atos praticados pelo juízo da 15ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado, haja a ratificação dos mesmos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital.

Primeiramente, com relação à competência para a quebra do sigilo telefônico, o artigo 1º, *caput*, da Lei 9.296/1996, dispõe que a interceptação das comunicações telemáticas depende de ordem do juiz competente para a ação principal, *verbis*:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça."

Acerca do tema, cita-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. (...) IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do "juiz competente da ação principal" (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. **Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas.***

(HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570).

Nesse contexto, válida é a quebra de sigilo pelo magistrado aparentemente competente para a causa, ainda que após revelada sua concreta incompetência.

Segundo consta dos autos foi instaurado, pelo Ministério Público, procedimento investigatório, a partir de Ofício encaminhado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, com o fito de elucidar a prática de crimes em que uma quadrilha fraudava a distribuição de ações por meio da elaboração de guias falsas de recolhimento de custas e taxas judiciais.

O feito foi inicialmente encaminhado para a 15ª Vara Criminal — especializada em crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública —, ocorre que ao longo da instrução as suspeitas iniciais do cometimento de crimes contra a Administração Pública não se confirmaram, verificando-se, em verdade, que os crimes pelos quais foram denunciados os réus não se inseriam dentro da competência especializada, razão pela qual a ação penal foi deslocada para a 3ª Vara Criminal de Cuiabá, a qual, por sua vez, tratou de ratificar todos os atos instrutórios até então praticados.

Assim, somente no curso da investigação e à medida em que os fatos eram elucidados que se descobriu a verdadeira autoridade competente para o processamento e julgamento do feito.

Deste modo, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, firmo o entendimento de que à época da quebra do sigilo telefônico, não padecia de competência o Juízo da 15ª Vara Criminal, não havendo, por este motivo, qualquer ilicitude na medida por ele deferida, restando, assim, esvaído o argumento do recorrente. *Mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. DENÚNCIA PERANTE A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI ESTADUAL 6.806/07). SUSPEITA DE CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O COMETIMENTO DE DELITOS DE PISTOLAGEM QUE NÃO SE CONFIRMOU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, especializada em crimes praticados por organizações criminosas (Lei Estadual 6.806/07), por suspeita de ter o delito sido cometido por organização voltada para a prática de crimes de 'pistolagem'. Não se confirmando o fato, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, que ratificou os atos instrutórios praticados (oitiva de testemunhas, mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas).

2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015, com destaques)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes).

II - Na espécie, sendo certo que o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para o processo e julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação cujo objeto era a apuração dos outros crimes que não os financeiros, não há se falar em incompetência do d. Juízo para a determinação da interceptação de comunicações.

III - Ademais, não se mostra desarrazoado o período de dois meses entre a ocorrência dos indícios de crime contra o sistema financeiro e a posterior declinação da competência para vara especializada, uma vez que se trata de período em que Juízo de primeiro grau pode apurar com maior precisão a possível ocorrência do crime financeiro, circunstância que reclamaria a declinação de competência para vara especializada, fato que efetivamente ocorreu.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 55.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016, com destaques)

Superada a questão relativa à competência, passa-se à análise do pleito referente ao reconhecimento da ilegalidade da interceptação telefônica e de suas respectivas prorrogações, especialmente pela ausência de fundamentação jurídica válida.

A decisão de quebra do sigilo telefônico foi assim compactada (fls. 886/889):

O representante do Ministério Público, com atribuições na esfera do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, requereu Autorização Judicial para instalar interceptações de seis (6) linhas de telefones móveis, pertencentes a Daniel de Queiroz Maciel, Rodrigo Cademartori, Jose Eduardo de Oliveira Figueiredo, Phelipe Pommot Maia, Felipe Velasques Amaral e Diogo Embraim Gouveia, sob o argumento de que foi constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado a existência de um grupo de pessoas, entre elas Advogados e Estagiários, que estaria fraudando guias de recolhimento de custas judiciais e assim se apropriando dos valores a ser recolhidos ao Poder Judiciário, apontando crimes em tese de formação de quadrilha, falsidade, apropriação indébita e corrupção.

Juntou cópias de documentos sigilosos emitidos pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, os quais dão conta de diversos relatórios elaborados pelo FUNAJURIS, onde se verifica que diversos valores de custas judiciais, apesar de emitidas as respectivas Guias, não foram recolhidos na conta mantida pelo Judiciário para este tipo de depósito.

É um breve relato da Medida Assecuratória Penal.

Decido.

A Constituição Federal estabelece o sigilo das comunicações telefônicas como forma de preservar a intimidade dos Cidadãos, tendo como objetivo primordial garantir que a vida particular de cada um permaneça a salvo das indiscrições de particulares ou de entes públicos.

Entretanto, o direito à inviolabilidade desta espécie de franquia individual, que sem dúvida constitui um dos núcleos básicos do Regime de Liberdades que se pretende instituir em nosso País, ostenta um caráter relativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se reveste de natureza absoluta nem está acima do bem e do mal. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância do interesse público sobre o interesse privado.

No caso concreto, vislumbramos a existência de indícios concretos da ação criminosa perpetrada por pessoas que ao que tudo indica integram um abrangente e até sofisticado sistema de fraudes no recolhimento de custas judiciais, com objetivo específico de apropriação desses valores por Advogados e Estagiários, vislumbrando-se a prática de crimes contra a Administração Pública, possivelmente cumulado com formação de quadrilha, sobressaindo-se dos argumentos do Requerente e dos documentos sigilosos acostados ao presente pedido, que a ação criminosa vem sendo executada já há algum tempo e provavelmente com a participação de Servidores Públicos, surgindo indicativos convincentes de que se trata de uma ação delituosa relativamente bem organizada.

As diligências requeridas são imprescindíveis ao sucesso das investigações para caracterização da prova de materialidade e autoria dos diversos crimes investigados, pois estas investigações devem centrar-se na identificação precisa dos ilícitos em tese perpetrados e das responsabilidades individuais de cada um dos suspeitos, para a completa identificação dos reais coordenadores da ação criminosa, única forma segura e viável à persecutio criminis, pois hodiernamente são as interceptação de comunicações telefônicas o meio mais eficaz para oferecer informações capazes de indicar os nomes dos chefes e demais integrantes de organização criminosa e detalhes de sua ação criminosa no desvio de numerário destinado aos cofres públicos, possibilitando o desbaratamento da organização delituosa.

Exsurgem da pretensão Ministerial os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar. O fumus boni iuris encontra-se seguramente demonstrado pela documentação decorrente dos levantamentos perpetrados pela Corregedoria-Geral da Justiça, levando-nos a concluir pela existência de fortes indícios de prática de ilícitos de falsidade, apropriação e outros. O periculum in mora se faz presente na perspectiva do non liquet das investigações até então promovidas e na continuidade das operações ilícitas em detrimento do Erário Público.

O único meio viável e seguro para complementação do binômio materialidade e autoria é a quebra do sigilo telefônico das pessoas ligadas direta ou indiretamente a essa prática potencialmente criminosa, pois os métodos tradicionais da investigação policial não produziram os resultados esperados numa investigação desse porte.

ISTO POSTO, nos termos do art. 3º e seguintes, da Lei nº 9.296/96, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO.

Dos argumentos alinhados, não se evidencia carência de fundamentação na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quebra das interceptações telefônicas, antes pelo contrário, foi a decisão fundamentada no suporte probatório prévio e motivada especialmente na necessidade e utilidade dessa medida, tudo com amparo na Lei nº 9.296/96.

Tem-se, assim, que a decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCAMINHO (CP, ART. 334). LEI 7.492/86 (LEI DO COLARINHO BRANCO), ART. 22, § ÚNICO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI 9.296/1996. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - "É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - No caso dos autos, o v. acórdão recorrido destaca que foram realizadas "diligências preliminares" pela Polícia Federal que resultaram no primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico (fl. 4.705, e-STJ). Essa primeira quebra levou as autoridades a formular um segundo pedido de interceptação, que incluía novos terminais telefônicos, dentre os quais, o do ora recorrente. Por isso, não se justifica a alegação de que "não foram realizadas investigações prévias. Ao contrário, foram realizadas Interceptações para investigar [...]".

IV - Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

V - "É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (RHC 39.927/SP, Quinta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, DJe de 3/2/2015).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 35.127/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015, com destaques).

Deste modo, tendo as instâncias ordinárias afastado as teses aqui arguidas, com base nas provas produzidas nos autos, não se mostra cabível a esta Corte afastar o entendimento adotado, pois demandaria revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

Registre-se, ainda, que deixou o Tribunal estadual de examinar, pontualmente, a legalidade dos fundamentos exarados nas decisões de renovação das interceptações telefônicas, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de provocar a discussão da matéria, razão pela qual descabe a esta Corte inaugurar a análise acerca do tema, sob pena de incidir em hipótese de vedada supressão de instância.

Por fim, as sucessivas prorrogações da medida não se traduzem em motivo suficiente, por si só, para invalidar as interceptação realizadas, uma vez que entende esta Corte que as renovações podem ser justificadas a depender das características concretas da ação penal, seja, por exemplo, pela complexidade do crime, ou pelo grande número de envolvidos, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da medida para a continuidade da investigação e elucidação do caso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0098305-9

RHC 47.405 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01370070320138110000 130002014 133974220088110042 1370072013 4362008
825012008

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PHELIPE POMMOT MAIA
ADVOGADOS	: VALBER DA SILVA MELO - MT008927 RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: DANIEL DE QUEIROZ MACIEL
CORRÉU	: RODRIGO CADEMARTORI LISE
CORRÉU	: DIOGO IBRAHIM CAMPOS
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
CORRÉU	: JOÃO BATISTA SERENER DOS SANTOS
CORRÉU	: POLIANA PELISSARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.